

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

28/08/2025

Número: **0864077-55.2025.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**

Última distribuição : **15/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.339.951,50**

Assuntos: **Violação dos Princípios Administrativos, Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Rodrigo Lago registrado(a) civilmente como RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO (AUTOR)	CLOVES DE JESUS CARDOSO CONCEICAO FILHO (ADVOGADO)
CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR (REU)	FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA (ADVOGADO) MARIANA GOMES BERREDO (ADVOGADO)
SERGIO ANTONIO MESQUITA MACEDO (REU)	LUIZ CARLOS FERREIRA CEZAR (ADVOGADO)
CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDAO (REU)	FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA (ADVOGADO) MARIANA GOMES BERREDO (ADVOGADO)
ESTADO DO MARANHAO (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15817 7693	22/08/2025 21:32	Contestação	Contestação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DA COMARCA DE SÃO LUÍS/MA

Processo: 0864077-55.2025.8.10.0001

SÉRGIO ANTÔNIO MESQUITA MACEDO, brasileiro, já qualificado, por seu advogado, infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da Ação Popular ajuizada por Rodrigo Pires Ferreira, apresentar **CONTESTAÇÃO**, nos termos a seguir.

I. SÍNTESE DO DESPACHO E DA DEMANDA

1

O Autor intenta Ação Popular em face de Sérgio Macedo, então Secretário de Comunicação, sustentando suposta utilização irregular de peças publicitárias institucionais. Alega promoção pessoal indevida de pessoa pública e requer nulidade dos contratos e ressarcimento ao erário.

A imputação ao Requerido parte de ilações sobre eventual desvio de finalidade e efeito em benefício do governador e seu Secretário, Orleans, com finalidade eleitoreira o que, no fundo, não passa de uso de instrumentos jurídicos para perseguição política, conforme já exposto: *lawfare*.

Contudo, a inicial carece de base fática e jurídica. Não há demonstração de dolo, enriquecimento ilícito ou lesão efetiva ao patrimônio público. O réu sempre agiu no estrito cumprimento do dever legal e da política pública de comunicação institucional.

Rua Euclides da Cunha, nº 97, Bacuri

Daniel Endrigo Macedo – (99) 98802-4045 / Caio Cesar Luciano – (99) 98195-3837

Luiz Carlos Cezar (99) 98202-0200 – lccezar@luizcarloscezar.com

IMPERATRIZ

-

MARANHÃO



PRELIMINAR DE MÉRITO

II. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

O Secretário de Comunicação não é o destinatário final das peças publicitárias do Estado, nem pode ser considerado, de algum, beneficiário de qualquer ato próprio da atividade de Secretário de Comunicação do Estado.

Isto, porque as peças publicitárias visam atender aos interesses do próprio Estado do Maranhão que, em muitos casos, são atos, também, de governo e, ainda que de algum modo qualquer outro agente político ou servidor público venha a ter a sua imagem veiculada em qualquer ato de governo, isto, por si só, não caracteriza proveito econômico/social/político ou de qualquer espécie em favor da pessoa que é mostrada na peça publicitária, **muito menos favorece o Secretário de Comunicação.**

2

DO MÉRITO

III. DO *LAWFARE*

Resta muito claro que a finalidade do Autor não é a proibidade administrativa (se é que houve improbidade – não houve), mas tão somente derrotar opositores políticos, prejudicá-los, instrumentalizando normas jurídicas para condenar atos políticos.

A presente ação é manifesta *lawfare*, termo da língua inglesa, que une “*law*” (direito) e “*warfare*” (guerra), sendo traduzida ao vernáculo, indicando “**guerra jurídica**”, um tipo de judicialização abusiva de temas políticos para fins de perseguição pessoal e deslegitimação de adversários ideológicos.

Rua Euclides da Cunha, nº 97, Bacuri

Daniel Endrigo Macedo – (99) 98802-4045 / Caio Cesar Luciano – (99) 98195-3837

Luiz Carlos Cezar (99) 98202-0200 – lccezar@luizcarloscezar.com

IMPERATRIZ

-

MARANHÃO



Com o advento das redes sociais, muito fácil e comum determinado político macular a imagem do opositor. Para destruí-lo, basta criar uma narrativa (falsa acusação), usar a lei processual e material para encaixar na “tese” e ajuizar a ação. Após seu ajuizamento, postar em rede social o ato promovido.

Isto causará, de plano, algum impacto midiático, e a consequência disso é a desonra do opositor político, ao menos para boa parte da população leiga, que não percebe, de imediato, que tal manobra é puro ato político, e não jurídico.

Toda a exordial reflete tal conduta, o que deve ser rechaçada, veementemente pelo Poder Judiciário, sob pena de, não o fazendo, permitir, tacitamente, que inúmeros outros políticos, de diversos espectros ideológicos, se utilizem de instrumentos jurídicos legítimos para, sob o véu de defender o erário, promover verdadeira perseguição, censura e constrangimento ilegal.

O Autor, claramente, se utiliza do Judiciário, para tentar calar opositores políticos e, para tanto usa a Ação Popular e uma narrativa para manejar o presente caso.

3

A presente demanda se revela manifestamente abusiva e politicamente motivada, configurando evidente desvio de finalidade do instrumento da Ação Popular, em contrariedade ao princípio da moralidade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88), este é o único desvio de finalidade que há, e não os atos administrativos dos Requeridos.

A judicialização de divergências políticas por meio da Ação Popular compromete a integridade do Poder Judiciário e viola o princípio republicano da separação entre política e justiça.

Há de observar que a peça acusatória é eivada de alto grau de abstração, munido de narrativa associada a imagens, tentando fazer com que o Juízo seja envolvido nessa estória e, com isso, proceda com prejuízo aos Requeridos.

É na verdade, o uso do direito de ação perante o Poder Judiciário para combater opositores políticos. Eis a finalidade da presente Ação Popular: o Autor

Rua Euclides da Cunha, nº 97, Bacuri
Daniel Endrigo Macedo – (99) 98802-4045 / Caio Cesar Luciano – (99) 98195-3837
Luiz Carlos Cezar (99) 98202-0200 – lccezar@luizcarloscezar.com
IMPERATRIZ - MARANHÃO



se utiliza de um instrumento popular, jurídico, para minar o seu opositor político.

Tanto é verdade, que se os seus argumentos forem verdadeiros, **ele próprio deve ser condenado** a ressarcir ao erário, pois já teve sua imagem veiculada em publicidade estatal, o que, caracterizaria como conduta lesiva ao erário e, logo, obrigação de devolver a verba ali aplicada. Essa conduta do Autor é revelada nesta peça, adiante, e aprofundado por ocasião da defesa técnica.

Tal expediente, além de **desprestigiar o Judiciário**, agride os princípios da impessoalidade, legalidade e devido processo legal (art. 5º, II e LIV, da CF), pois visa, no fim, obter uma vantagem, ainda que política, com a utilização de instrumentos jurídicos para demonizar ato político.

Não há qualquer indício de que o Sr. Sérgio Macedo ou os demais Requeridos, tenham praticado ato atentatório ao interesse público e, principalmente, dano ao erário, pois inexistente nulidade nos atos que o Autor aponta.

O art. 37, §1º, da CF/88 impõe ao Estado o dever de informar e orientar a população. Assim, a publicidade oficial não é ato pessoal do Secretário, mas atribuição do Estado, e sendo Brandão governador do Estado, e inaugurando obras públicas com a presença de outros Secretários, políticos, cidadãos comuns, servidores públicos, figuras públicas ou não, se torna teratológico o pleito inicial, evidenciando tão somente *lawfare*.

4

IV. DOS ATOS DO PRÓPRIO AUTOR ENQUANTO AGENTE POLÍTICO

No mérito, há de repetir o que já consta nos autos: se a tese do Autor, , neste processo, estivesse correta, ele próprio deveria responder pelos danos que teria causado ao erário, visto que ele próprio já apareceu, por várias vezes, em atos publicitários do Estado quando era Secretário do Estado.

Rua Euclides da Cunha, nº 97, Bacuri

Daniel Endrigo Macedo – (99) 98802-4045 / Caio Cesar Luciano – (99) 98195-3837

Luiz Carlos Cezar (99) 98202-0200 – lccezar@luizcarloscezar.com

IMPERATRIZ

-

MARANHÃO



Tendo o Juízo ciência, a partir deste processo, caberia o envio da notícia do fato ao Ministério Público para apurar a conduta do hoje, deputado estadual que, como já dito, se utiliza da Ação Popular para perseguir opositores políticos. Repete-se aqui o já posto nos autos:

Lendo a exordial, vê-se que a parte Autora sequer sabe o que quer pedir, pois lança pedido que é impossível de ser cumprido pelo próprio Juízo.

A presente Ação Popular possui **caráter temerário**, revelando-se instrumento de **censura prévia** com o nítido propósito de silenciar opositores políticos. Tanto é verdade, que o próprio Autor já apareceu em campanha publicitária e, se o que alega for verdadeiro, deve ele próprio, também, ser condenado. É anexado a esta petição um vídeo (institucional) que mostra o próprio Autor participando ativamente, expondo sua imagem.

Ora, então, podemos afirmar que Rodrigo Lago se beneficiou de dinheiro público, promovendo sua própria imagem, para, hoje, ter deputado estadual? Se a presente Ação Pública possui argumentos verdadeiros, tais argumentos apontam para o próprio Autor o **desvio de finalidade, o enriquecimento ilícito e a promoção pessoal**.¹

5

A pretensão deduzida baseia-se na alegação de que a publicidade institucional restaria eivada de nulidade pelo simples fato de conter a imagem do Governador do Estado ou de Secretário Estadual.

Ela (Ação Popular) desconsidera o contexto em que os vídeos foram produzidos, a finalidade pelos quais existiram e o alcance que tiveram (informação, educação e/ou orientação social).

Trata-se, na realidade, de indevida tentativa de subversão da legalidade, em que se instrumentaliza norma infraconstitucional com o intuito de desvirtuar sua função legítima e atingir adversários políticos, tudo sob a aparência de zelo constitucional.

Mas, resta claro, que a exordial está em manifesta afronta aos princípios da liberdade de expressão, da publicidade dos atos administrativos e da moralidade pública previstos na Constituição da República de 1988.

¹ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cNKVmeUS0gY>



Veja-se a imagem do Autor quando era Secretário estadual:



Em outro vídeo institucional², o mesmo então Secretário, aparece em peça publicitária. Ora, por que o Autor, agora como deputado, não encaminha este fato ao Ministério Público, para apurar sua conduta que, em sua própria tese, é ilícita?

6



² Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=U4443bvl0UM>

Rua Euclides da Cunha, nº 97, Bacuri
Daniel Endrigo Macedo – (99) 98802-4045 / Caio Cesar Luciano – (99) 98195-3837
Luiz Carlos Cezar (99) 98202-0200 – lcezar@luizcarloscezar.com
IMPERATRIZ - MARANHÃO



O que dirá o Autor na Réplica, sobre isto? Confessará um ilícito? Enviará o caso ao Ministério Público?

Em outro vídeo institucional³, o então Secretário Rodrigo Lago, aparece novamente, **exclusivamente**, promovendo sua própria imagem para, no futuro se candidatar a deputado estadual?

Veja-se a imagem do vídeo disponível em anexo e no Youtube:



7

O Autor acusa o opositor político do mesmo ilícito que cometeu há poucos anos?

³ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=U42S77OZ0wQ>

Rua Euclides da Cunha, nº 97, Bacuri
Daniel Endrigo Macedo – (99) 98802-4045 / Caio Cesar Luciano – (99) 98195-3837
Luiz Carlos Cezar (99) 98202-0200 – lccezar@luizcarloscezar.com
IMPERATRIZ - MARANHÃO



Notadamente **o Autor usa a presente Ação Popular somente para fins de promoção de sua pessoa, visando prejudicar opositores políticos.**

Ademais, inexistente ilicitude que um agente público (presidente, governador, prefeito, secretário, por exemplo) apareça em alguma publicidade institucional, o que não pode ser a desvirtuação do caráter, por exemplo, informativo do ato, fato que não ocorreu no presente caso.

No entanto, o Autor, sabendo que sua Ação Popular visa tão somente a destruição de opositores políticos, **seleciona a quem perseguir**, desconsiderando o contexto dos vídeos, as pessoas diversas que ali aparecem e a finalidade para a qual foram feitos.

Cria uma narrativa e se apega a ela como “a última tábua de salvação”, não se importando com a imagem do Requerido Sérgio Macedo, que sempre agiu com lisura em seu serviço público.

V. DA INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO EM FUNÇÃO DA IMPESSOALIDADE EVIDENTE

8

A falsa narrativa criada pelo Autor revela perseguição puramente da ordem política. No fundo, ele, como atual deputado, quer criminalizar ato político e atribuir esse Requerido ato ímprobo sem qualquer fundamento real, mas tão somente ficcional com claro intuito de perseguição política.

A narrativa construída pelo Autor não se sustenta em fatos, mas em conjecturas de natureza política. Busca-se, sob a roupagem de Ação Popular, criminalizar a atividade regular da Secretaria de Comunicação, convertendo um dever constitucional de publicidade oficial (art. 37, §1º, CF/88) em suposta promoção pessoal.

Nos vídeos apresentados pelo Autor, **não constam exaltação pessoal de qualquer pessoa, o que evidencia inexistência de favorecimento a algum eventual futuro candidato a cargo eletivo.**

Rua Euclides da Cunha, nº 97, Bacuri

Daniel Endrigo Macedo – (99) 98802-4045 / Caio Cesar Luciano – (99) 98195-3837

Luiz Carlos Cezar (99) 98202-0200 – lccezar@luizcarloscezar.com

IMPERATRIZ

-

MARANHÃO



A fragilidade da acusação autoral se esvai quando se assistem aos vídeos e se denota que as pessoas ali envolvidas são pessoas que, inevitavelmente, por ser próprio do evento posto, apareceriam e teriam suas imagens veiculadas sem, contudo, alguém enaltecer este ou aquele cidadão.

Ocorre que todas as campanhas questionadas observaram rigorosamente o princípio da **impessoalidade**, limitando-se a divulgar programas, serviços e ações de interesse coletivo, sem jamais fazer menção à figura pessoal do Requerido. A publicidade estatal, por sua natureza, pertence ao Estado e não ao gestor momentâneo.

É salutar e normal que em um evento de obra inaugurada ou em um evento de assinatura de obra futura ou mesmo entrega de um serviço público, alguns políticos ali estejam presentes. Isto, inclusive, é exigido pela própria população e perfeitamente possível e lícito.

No entanto, o Autor, mesmo sabendo disso, porque já participou dezenas de vezes de eventos dessa espécie, cria uma falsa narrativa sob o manto de pessoalidade, o que acaba por criminalizar o ato político.

Ademais, observados os vídeos, objeto das falsas teses jurídicas trazidas pelo Autor, se confere que a presença de diversas pessoas que poderiam ser candidatas, por si só não caracteriza desvio de finalidade do trabalho da SECOM.

Nos vídeos constam servidores públicos diversos, políticos, ministros, Secretários, técnicos, profissionais diversos, prefeitos, deputados etc., isto não implica em campanha política em favor desse ou daquele.

O Autor sequer observou que o contexto dos vídeos é o contexto da entrega ou apresentação de projetos de obras ou de serviços para o próprio Estado, o que seria um absurdo não permitir que o governador ou Secretário pudesse mostrar ao povo o bem que lhe será entregue, sem a autopromoção desse ou daquele indivíduo.

Ademais, os símbolos, marcas e outros sinais estão configurados pelo Estado do Maranhão e não a identificação pessoal dessa ou daquela que, no futuro, possa, inclusive, se candidatar a algum cargo político.



Ora, o presidente da república atual não pode aparecer em obras que ele próprio inaugura? O Autor quer, no fundo, criminalizar o aparecimento, de qualquer modo, em entrega de obras ou serviços à população. A interferência do Autor no ato do Executivo macula a própria significação da divisão de Poderes nesta República.

A imputação de ato ímprobo a Sérgio Macedo é, portanto, fruto de ilação sem respaldo fático ou jurídico, revelando claro viés de perseguição política. O Autor, na condição de adversário político e atual deputado, instrumentaliza a jurisdição como ferramenta de **lawfare**, numa tentativa de transformar a atuação legítima da comunicação institucional em pretenso ilícito.

E como não possui provas, porque não há ilícito, cria narrativas.

Trata-se, em verdade, de **abuso do direito de ação**, vedado pelo ordenamento jurídico (art. 187 do CC combinado com art. 5º, XXXV, CF/88), pois não se pode admitir que a máquina judiciária seja acionada para disputas políticas, quando inexistente dolo, proveito pessoal ou lesão ao erário.

Assim, à míngua de prova concreta e diante da impessoalidade patente das peças publicitárias, resta evidente a **inexistência de ilícito** e, conseqüentemente, a total improcedência da ação em relação ao Requerido.

10

VI. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. DA BOA-FÉ MANIFESTADA PELO ATO ADMINISTRATIVO

Um dos principais elementos desconsiderados na exordial é a boa-fé do ato administrativo posto. Inexiste ato ilícito e ainda se existisse não configuraria dolo e nem mesmo benefício próprio do Requerido.

A petição inicial é genérica, não individualiza condutas, não comprova dano ao erário (art. 17, § 6º da LIA após reforma da Lei 14.230/2021). Não há

Rua Euclides da Cunha, nº 97, Bacuri

Daniel Endrigo Macedo – (99) 98802-4045 / Caio Cesar Luciano – (99) 98195-3837

Luiz Carlos Cezar (99) 98202-0200 – lccezar@luizcarloscezar.com

IMPERATRIZ

-

MARANHÃO



prova de que as campanhas publicitárias não cumpriram o interesse público. A comunicação institucional é dever constitucional (art. 37, §1º, CF/88).

A inicial, além de genérica, incorre em grave deficiência probatória: não individualiza condutas, não especifica valores, tampouco comprova efetivo prejuízo ao patrimônio público. A própria **Lei de Improbidade Administrativa**, em sua redação atualizada pela Lei nº 14.230/2021, reforça que a configuração de improbidade exige não apenas dolo, mas também a demonstração de **dano concreto ao erário** (art. 17, §6º, LIA).

Esta Ação Popular, que poderia acarretar eventual ação de improbidade, não demonstra dolo e nenhum ato ilícito, acarretando sua absoluta improcedência.

O ônus da prova recai integralmente sobre o Autor (art. 373, I, CPC), não podendo a responsabilidade ser presumida. A Ação Popular, por sua vez, exige a demonstração de ato lesivo efetivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa (art. 5º, LXXIII, CF/88). Ora, no presente caso, não se demonstrou nem uma coisa nem outra.

11

As campanhas publicitárias questionadas cumpriram exatamente o interesse público que a Constituição exige. O art. 37, §1º, da CF/88 estabelece que a publicidade dos atos, programas e serviços deve ter caráter **educativo, informativo ou de orientação social**, jamais configurando irregularidade o simples fato de o Estado comunicar suas ações à sociedade.

Em suma, não há comprovação de dano efetivo ao erário; não há prova de desvio de finalidade ou de irregularidade contratual; as campanhas estavam dentro do dever constitucional de publicidade institucional; e não se pode admitir condenação com base em meras presunções ou conjecturas.

O fato de que em algumas peças publicitárias constatarem as pessoas do governador e do Secretário Orleans, **não significa, por si só**, nulidade ou desvio de finalidade.

Isto seria exigir que o próprio político, chefe do Executivo, ou outra autoridade pública (Ministro do STF, prefeito, presidente de Câmara Legislativa, reitor de Universidade etc.) fossem impedidos, em absoluto, de, por exemplo,

Rua Euclides da Cunha, nº 97, Bacuri

Daniel Endrigo Macedo – (99) 98802-4045 / Caio Cesar Luciano – (99) 98195-3837

Luiz Carlos Cezar (99) 98202-0200 – lccezar@luizcarloscezar.com

IMPERATRIZ

-

MARANHÃO



inaugurar uma obra ou anunciar a instituição de um serviço a ser oferecido à população, como é o caso dos vídeos juntados na exordial.

A Constituição Federal está sendo pessimamente mal interpretada pelo Autor (propositadamente – *lawfare*) **para inibir opositor político**. Impedir que o governador, por exemplo, anuncie um benefício social a ser fornecido ao povo, exigindo que a sua imagem não apareça, é um absurdo.

Se todo e qualquer ato realizado por qualquer servidor público, em especial, por exemplo presidente da República, governador de Estado e prefeito) fosse considerado contrário à Constituição, *por suas imagens constatem no evento publicitário*, nenhuma ação ou feito público poderia ser objeto de publicidade, o que torna esta Ação Popular um completo absurdo e contrassenso.

O Autor, como dito, quer impedir um governador de Estado de realizar um ato informativo ao povo, porque, simplesmente, lê e interpreta mal a Constituição, se utilizando a lei infraconstitucional para perseguir se opositor.

Dessa forma, fica patente a **inexistência de dano ao erário**, o que, por si só, conduz à total improcedência da demanda.

12

VII. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO PESSOAL OU DE TERCEIROS SOB SUA ESFERA DIRETA

A inicial atribui efeitos eleitoreiros ao governador e a outro Secretário (Orleans). Isso revela, de forma expressa, que sequer há imputação de benefício pessoal a Sérgio Macedo.

A matéria, por ser de natureza passível de aplicação da lei de improbidade, a existência do dolo específico é fundamental para caracterizar desvio de finalidade, dano ao erário ou favorecimento ilícito a alguém, tipificações que inexistem nos autos.

Rua Euclides da Cunha, nº 97, Bacuri

Daniel Endrigo Macedo – (99) 98802-4045 / Caio Cesar Luciano – (99) 98195-3837

Luiz Carlos Cezar (99) 98202-0200 – lccezar@luizcarloscezar.com

IMPERATRIZ

-

MARANHÃO



Ainda que ao Secretário de Comunicação implica alguma responsabilização, é impossível que isto tenha efeito, pois inexistente dolo e inexistente qualquer ato ilícito ou dano ao erário capaz de

Logo, não há nexos entre sua pessoa e o suposto desvio de finalidade, caracterizando ilegitimidade passiva, além da improcedência da ação.

INCOMPATIBILIDADE DO CASO COM A LEI DE AÇÃO POPULAR

O uso de instrumentos jurídicos com política não é novo e o que faz o Autor é manejar um instrumento constitucional com a finalidade de perseguir seu opositor político, qual seja o próprio governador do Estado e, de quebra, seu Secretário.

Porém, o Requerido Sérgio Macedo nada tem a ver com a questão meramente eleitoreira de interesse do Autor, pois como excelente profissional que é em sua área, não pode sequer ser objeto de questionamento pelo trabalho que realizou, atingindo a finalidade de sua função: efetivar a comunicação institucional do Estado.

O Requerido Sérgio Macedo não pode intervir no direito de ir e vir dos servidores públicos ou agentes políticos que eventualmente aparecem nas campanhas publicitárias ou que são principais atores que delas, necessariamente, devem participar: governador do Estado ou mesmo qualquer outro Secretário do Ente Federativo.

Inibir que o governador realize um ato de governo é impedir que o governador cumpra seu dever institucional.

O Autor usa a lei de Ação Popular com finalidade diversa para a qual a lei foi criada. Seu artigo primeiro é claro:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao



patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

Qual ato lesivo ao erário nas peças publicitárias? Inexiste. As peças que o Autor alega serem nulas estão absolutamente cobertas pela legislação vigente que a elas dá existência e validade.

A mera apresentação das pessoas impugnadas na peça autoral (governador e Secretário de Estado) não implicam desvio da finalidade da referida peça.

14

EXEMPLOS NOTÓRIOS NO PAÍS

Se assim fosse possível retirar a figura do chefe do Executivo, ou mesmo dos demais Poderes da República, nas diversas peças publicitárias próprias dos seus respectivos órgãos, em toda e qualquer peça publicitária do órgão deveriam retirar-se qualquer servidor público ou agente político que nelas estão.

Assim, teríamos que iniciar pelo Chefe do Executivo Nacional, o presidente da República, que quotidianamente aparece em peças publicitárias de inúmeros eventos promovidos pelo Estado Brasileiro. Até mesmo o presidente do STF faz parte de peças publicitárias promovidas por este ente.

Vê-se que todas elas, inclusive as peças do Estado do Maranhão, atendem ao comando constitucional, não podendo afirmar, por exemplo, que o

Rua Euclides da Cunha, nº 97, Bacuri

Daniel Endrigo Macedo – (99) 98802-4045 / Caio Cesar Luciano – (99) 98195-3837

Luiz Carlos Cezar (99) 98202-0200 – lccezar@luizcarloscezar.com

IMPERATRIZ

-

MARANHÃO



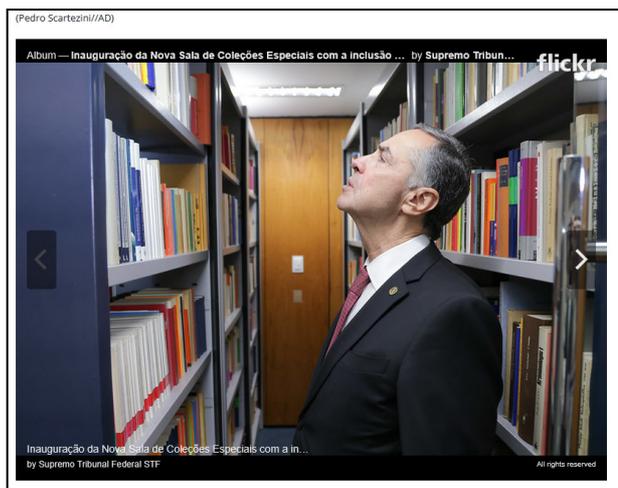
ministro Flávio Dino ou mesmo Luís Barroso estejam cometendo ilícito ao terem suas imagens veiculadas em algum evento promovido pelo STF.

Vejamos alguns exemplos. Na data de ontem, 21.08.2025, houve um evento promovido pelo STF, com a exposição de dois ministros do STF, Luís Barroso e Cristiano Zanin⁴⁵:



15

Olhando para este evento, posso acusar os ministros de algum dano ao erário? Óbvio que não.



⁴ Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/biblioteca-do-stf-inaugura-espaco-com-acervo-do-jurista-alemao-winfried-hassemer/>

Rua Euclides da Cunha, nº 97, Bacuri
Daniel Endrigo Macedo – (99) 98802-4045 / Caio Cesar Luciano – (99) 98195-3837
Luiz Carlos Cezar (99) 98202-0200 – lccezar@luizcarloscezar.com
IMPERATRIZ - MARANHÃO



A foto do ministro Barroso, acima, é promoção pessoal? Claro que não. Poderia o Autor afirmar isso? Vai acusar injustamente um ministro do STF? Teria coragem de tal absurdo? Claro que não, porque não há ilícito algum. Logo, há ilícito da parte do Requerido? Obviamente que não, o que denota perseguição política, puramente.

Outro exemplo é o caso do ministro do STF, Gilmar Mendes, que inaugurou uma estrada, em Mato Grosso. Por que o Autor não propõe uma Ação Popular contra o governador daquele Estado e do próprio Ministro Gilmar Mendes? Houve ilícito na peça publicitária do evento? Claro que não, pois isso é óbvio. Veja-se o vídeo no link seguinte:
<https://www.youtube.com/watch?v=44vsYm9IKzA>



16

Em outro evento do STF, consta o ministro Gilmar Mendes e Flávio Dino à frente num evento de exposição e, no entanto, o Autor jamais poderia

Rua Euclides da Cunha, nº 97, Bacuri
Daniel Endrigo Macedo – (99) 98802-4045 / Caio Cesar Luciano – (99) 98195-3837
Luiz Carlos Cezar (99) 98202-0200 – lccezar@luizcarloscezar.com
IMPERATRIZ - MARANHÃO



afirmar que a finalidade de ambos era meramente política, ainda mais sendo Flávio Dino uma pessoa que há pouco tempo era governador deste Estado⁶.

Todas as matérias acima, ainda que não sejam publicidades institucionais, revelam a presença de membros do Judiciário em que a tese do Autor desta Ação Popular poderia se encaixar, pelo absurdo que a própria exordial representa em termos de visibilidade do servidor público ou do agente político.

O **Presidente da República** atual é o que mais aparece em centenas de eventos de governo onde sua figura, central nos eventos, é enaltecida por si próprio e ecoada pela grande imprensa⁷⁸⁹. Não seria isso um desvio de finalidade, já que o governo inaugurara obras públicas?

Por que o Autor silenciou sobre isso? Vê-se que o Autor não busca outra coisa senão a criminalização da política e a criminalização dos atos administrativos que estão em conformidade com a legislação, visando a pessoa opositora política, e não a finalidade do ato administrativo.

Ora, não há desvio de finalidade e não há ato ilícito algum, principalmente não há dano ao erário porque é impossível, como dito, evitar que imagens de algum servidor ou agente político apareça quando tais eventos são atos de governo com a finalidade conforme a legislação vigente.

Ademais, o art. 6º da Lei nº 4.717/65 exige a citação dos responsáveis diretos pelo ato tido como lesivo.

Ao Secretário de Comunicação não pode ser atribuído qualquer prejuízo, pois a ele não caberia o impedimento físico e real de qualquer servidor público no ato do evento realizado, visto que os eventos, ao vivo, não tinham como intenção a exposição pessoal para fins de favorecimento da imagem de qualquer pessoa, mas em conformidade com a legislação vigente, em especial em conformidade com o texto constitucional.

⁶ Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/ministro-gilmar-mendes-inaugura-exposicao-e-lanca-nova-edicao-de-livro-em-homenagem-a-paulo-brossard/>

⁷ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0diWYne6KfM>.

⁸ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=802dSKV0ooo>

⁹ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZkT5XdSckso>



É evidente que se um governador inaugurar uma obra ou um evento qualquer, em favor da população, principalmente se o evento for ao vivo a sua transmissão, se torna impossível que a figura do governador ou de qualquer outro Secretário de Estado, ou mesmo outro servidor, estando presente ao evento, não seja veiculado sua imagem.

Isto não retira o caráter informativo ou mesmo educativo do evento. Isto, por si só, jamais caracterizaria qualquer vantagem pessoal ou intenção de promoção pessoal.

Admitir que as teses do Autor estejam com razão seria ampliar indevidamente o alcance da Ação Popular, violando o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88), evidencia, claro, pura intenção politqueira, ou seja, perseguição política.

VIII. DA INEXISTÊNCIA DE ATO LESIVO COMETIDO PELO REQUERIDO

18

Nos termos do art. 1º da Lei nº 4.717/65, a Ação Popular visa à proteção do patrimônio público, desde que exista ato lesivo devidamente demonstrado. Contudo, inexistente nos autos qualquer elemento fático ou documental que atribua ao Requerido:

- I. a autoria de ato administrativo lesivo;
- II. a prática de conduta com desvio de finalidade;
- III. ou a existência de dolo ou culpa grave.

A responsabilização pessoal exige nexo de causalidade direto, conduta ativa ou omissiva e resultado danoso comprovado — o que não se verifica nos autos. A Ação Popular deve mostrar, de modo inequívoco, dano ao erário ou, por outro lado, promoção pessoal objetiva, e não pura especulação como tenta fazer, desvirtuando, notadamente, o caráter e finalidade dessa lei de natureza constitucional.

Rua Euclides da Cunha, nº 97, Bacuri
Daniel Endrigo Macedo – (99) 98802-4045 / Caio Cesar Luciano – (99) 98195-3837
Luiz Carlos Cezar (99) 98202-0200 – lccezar@luizcarloscezar.com
IMPERATRIZ - MARANHÃO



IX. DA LEGITIMIDADE DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DA INEXISTÊNCIA DE ATO NULO

A publicidade institucional é instrumento **legítimo e previsto constitucionalmente** no **art. 37, §1º, da CF/88**:

“A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social (...)”.

Os contratos mencionados foram precedidos de licitação, empenho regular e controle interno. O conteúdo das campanhas — ainda que possa ser objeto de críticas políticas, não é, por si só, indicativo de ilicitude administrativa.

A narrativa criada em torno da figura do atual governador e de seu Secretário, feita por quem é opositor político, extrapola a finalidade de Ação Popular, servindo tão somente como caixa de ressonância para promoção pessoal do Autor, em detrimento da verdade e da imagem dos opositores políticos.

O Secretário Sérgio Macedo, que sequer deseja ser candidato a cargo político algum, jamais realizou qualquer peça publicitária com a finalidade de favorecer o governador ou alguém por ele indicado, sendo absurdo e sem qualquer fundamento qualquer narrativa nesse sentido.

Logo, inexistente qualquer ato ilícito nas peças publicitárias, sendo impossível

X. DA IMPUGNAÇÃO AOS ARQUIVOS DE MÍDIA



Todas as mídias de áudio e vídeo juntadas aos autos, pelo Autor, não apresentam nada de prova de qualquer espécie de ilícito. O Autor direcionada sua vontade de perseguir apenas contra o governador e seu Secretário, mas se esquece de dizer que inúmeros outros políticos e servidores aparecem, também, nas mídias juntadas, o que desmonta sua falaciosa petição inicial:



20

Na imagem acima, contida no vídeo de id 154567008, mostra dezenas de pessoas. Por que o Autor não as incluiu no polo passivo?

Todas a mídias são de utilidade pública, de carácter educativo ou informativo ou de interesse social:



Rua Euclides da Cunha, nº 97, Bacuri
Daniel Endrigo Macedo – (99) 98802-4045 / Caio Cesar Luciano – (99) 98195-3837
Luiz Carlos Cezar (99) 98202-0200 – lcezar@luizcarloscezar.com
IMPERATRIZ - MARANHÃO



Há mídias que sequer o Secretário acusado aparece e nem mesmo o governador. São todas de caráter educativo e informativo.



21



Rua Euclides da Cunha, nº 97, Bacuri
Daniel Endrigo Macedo – (99) 98802-4045 / Caio Cesar Luciano – (99) 98195-3837
Luiz Carlos Cezar (99) 98202-0200 – lccezar@luizcarloscezar.com
IMPERATRIZ - MARANHÃO





Além disso, todas as publicidades são direcionadas com símbolos e sinais em favorecimento institucional, e não pessoal (id's 154589350 e 154589347):

22



Rua Euclides da Cunha, nº 97, Bacuri
Daniel Endrigo Macedo – (99) 98802-4045 / Caio Cesar Luciano – (99) 98195-3837
Luiz Carlos Cezar (99) 98202-0200 – lccezar@luizcarloscezar.com
IMPERATRIZ - MARANHÃO





Todas atendem à legislação vigente, em especial o texto constitucional (id 154587037):

23

UTILIDADE PÚBLICA

FILHO DE 6 ANOS + **FILHO DE 4 ANOS** + **FILHO DE 2 ANOS** + **FILHO DE 6 MESES**

CARTÃO de **R\$ 200,00** + **R\$ 50** + **R\$ 50** + **R\$ 50** + **R\$ 50** = **R\$ 400,00**

= **R\$ 228,57** por pessoa da família

Para essas famílias, entregaremos Cartão de Crédito de duzentos reais

Rua Euclides da Cunha, nº 97, Bacuri
Daniel Endrigo Macedo – (99) 98802-4045 / Caio Cesar Luciano – (99) 98195-3837
Luiz Carlos Cezar (99) 98202-0200 – lccezar@luizcarloscezar.com
IMPERATRIZ - MARANHÃO



Vide id 154589349:



24

Rua Euclides da Cunha, nº 97, Bacuri
Daniel Endrigo Macedo – (99) 98802-4045 / Caio Cesar Luciano – (99) 98195-3837
Luiz Carlos Cezar (99) 98202-0200 – lccezar@luizcarloscezar.com
IMPERATRIZ - MARANHÃO



UTILIDADE PÚBLICA



Ao mesmo tempo, garantir exames de saúde, tratamento dentário e prótese,

UTILIDADE PÚBLICA



além de reparação da vista, com correção de catarata e pterígio, e a doação dos óculos.

25

Rua Euclides da Cunha, nº 97, Bacuri
Daniel Endrigo Macedo – (99) 98802-4045 / Caio Cesar Luciano – (99) 98195-3837
Luiz Carlos Cezar (99) 98202-0200 – lccezar@luizcarloscezar.com
IMPERATRIZ - MARANHÃO





Rua Euclides da Cunha, nº 97, Bacuri
Daniel Endrigo Macedo – (99) 98802-4045 / Caio Cesar Luciano – (99) 98195-3837
Luiz Carlos Cezar (99) 98202-0200 – lccezar@luizcarloscezar.com
IMPERATRIZ - MARANHÃO



Vê-se que todas as mídias juntadas à exordial não passam de publicidade institucional, onde o governo do Estado informa à população sobre as diversas políticas públicas realizadas, todas com caráter meramente informativo e educativo.

Ora, se depender do Autor, a publicidade institucional estará vedada; se depender de sua vontade, que não passa de instrumentalização jurídica em detrimento do opositor político, nenhuma publicidade institucional no país será produzida porque, se utilizando de uma Ação Popular, acusa o governador e seus secretários, de cometerem ilícitos quando, na verdade, não passa de meras peças publicitárias institucionais.

Ademais, há peças que sequer o seu secretário Orleans aparece, o que evidencia Ação Popular **extremamente temerária, recheada de abuso do direito de ação.**

Logo, ficam impugnadas as mídias anexadas à exordial, em todos os seus números de identificação, restando evidenciado pelo ato de *lawfare*.

27

A) DA CARACTERÍSTICA DAS PEÇAS PUBLICITÁRIAS IMPUGNADAS

Primeiro, as peças apontadas na exordial possuem, por características próprias, o dever de informação.

Não há impedimento legal para que o governador, ou mesmo qualquer Secretário de Estado, dentro do contexto de inauguração de obra ou apresentação de programa social, lhe seja retirado a sua imagem, pois é impossível que isso ocorra, já que o cargo político (prefeito, governador, presidente da República) exercido é próprio e exigível que a figura pública apareça, sem que isso demonstre interesse de promoção pessoal, pois é inerente aos eventos realizados no período de detenção do cargo político.

Rua Euclides da Cunha, nº 97, Bacuri

Daniel Endrigo Macedo – (99) 98802-4045 / Caio Cesar Luciano – (99) 98195-3837

Luiz Carlos Cezar (99) 98202-0200 – lccezar@luizcarloscezar.com

IMPERATRIZ

-

MARANHÃO



Em outras palavras, como exigir que o atual presidente da República não tenha sua imagem veiculada em peça institucional para a inauguração, por exemplo, de uma determinada obra, em qualquer canto país?

Ora, se for exigido dele o sumiço, sob alegação de violação à CF/88, impossível será até mesmo governar um país, pois o cargo é próprio do ato em questão.

Segundo, as peças impugnadas na exordial, **TODAS ELAS** são de caráter ou educativo, ou informativo ou de orientação social, e seu contexto revela isso, em especial o da informação constitucional destinada ao povo.

É natural que num determinado evento, o governador e/ou Secretário de Estado, tenha sua imagem ali exposta, e isto não aplica, por si só, promoção pessoal.

Até porque não há símbolos, marcas ou qualquer outra imagem que indique promoção pessoal do governador, do requerido Orleans ou mesmo de qualquer outra autoridade que aparece nos diversos vídeos informados na exordial.

28

Se assim fosse, todas as pessoas que aparecem nos diversos vídeos ali apontados, deverão compor o polo passivo na presente Ação Popular.

Eis o absurdo proposto pelo Autor.

B) PRESENÇA DE INÚMERAS PESSOAS NOS VÍDEOS

Assistindo aos diversos vídeos, resta claro que **não apenas o governador Carlos Brandão e o Secretário Orleans Brandão** tiveram suas imagens veiculadas.

Várias autoridades públicas e servidores públicos estão ali com suas imagens expostas. Isto implicaria em incluí-los no polo passivo? É claro que é

Rua Euclides da Cunha, nº 97, Bacuri

Daniel Endrigo Macedo – (99) 98802-4045 / Caio Cesar Luciano – (99) 98195-3837

Luiz Carlos Cezar (99) 98202-0200 – lccezar@luizcarloscezar.com

IMPERATRIZ

-

MARANHÃO



inviável afirmar que qualquer pessoa que tenha ali sido exposto configure o polo passivo, nem mesmo os Requeridos.

Isto, por uma questão muito simples: se os argumentos do Autor implicam em ato nulo e desvio de finalidade, **todas as pessoas que ali apareceram devem, também, responder por isso, o que denota, por óbvio, um absurdo.**

Ao Juízo, **é impossível que, em algum momento do mandato** de qualquer agente público eleito pelo povo, **este não apareça em alguma pela publicitária do Estado (sentido abstrato)** sobre obras que venha inaugurar, ordens de serviço que venha expedir, atos diversos em favor do povo.

Isto se aplica a qualquer servidor público. Se fosse assim, o então presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, Dr. Velten, não poderia ter aparecido em qualquer peça publicitária, promovida pelo TJ/Maranhão, em decorrência de evento de inauguração de alguma Vara ou órgão do TJ.

O presidente da ALEMA, do mesmo modo, não poderia aparecer em nenhum evento, que tenha sido objeto de peça publicitária, onde ele próprio inauguraria algum órgão ou pronunciaria alguma medida por aquela casa?

Pensar que qualquer ato que envolva publicidade do ente público, enfatizando um bem à população, anunciado pelo próprio gestor, violaria a Constituição é pensar inadequadamente ao que a própria Constituição revela.

C) INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE EM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

Não há no ordenamento pátrio qualquer impeditivo para que qualquer gestor público ou servidor público tenha sua imagem, de algum modo, evidenciada em campanha publicitária institucional.

Como dito, se assim o fosse, o atual presidente da República deve sofrer as mesmas sanções que a presente Ação Popular almeja. E mais, o ex-



governador deste Estado do Maranhão, do mesmo modo deve sofrer as mesmas sanções, pois por diversas vezes apareceu em publicidade institucional, sem que o próprio Autor desta Ação Popular alegasse qualquer coisa contra.

Ora, resta evidente que os vídeos que o Autor aponta como sendo provas irrefutáveis de nulidade de ato administrativo e desvio de finalidade, não passam tão somente de atos próprios e típicos do cargo ao qual tanto o governador do Estado, Carlos Brandão, ocupa, quanto qualquer Secretário deste Estado, independentemente se o Requerido Orleans ou outro qualquer venha, no futuro, se candidatar (ou não) a cargo eletivo.

Sobre isto, principalmente, este próprio Requerido, Sérgio Macedo, muito menos infringiu a CF/88, pois de nada ilícito há nos vídeos apontados na exordial, pois inexistente promoção pessoal, mas ato meramente informativo à população.

D) DA GRAVIDADE EM SUSPENDER PEÇAS PUBLICITÁRIAS

30

O que o Autor, que é deputado Estadual, e opositor político, quer proibir que a imagem do atual governador, Carlos Brandão, e de algum outro Secretário, em especial Orleans Brandão, e **neutralizar a figura política, evitando, no futuro, campanha eleitoral ou candidatura para cargo eletivo.**

Ora, Excelência, a via adequada para vencer uma eleição é a via eleitoral, da campanha política constitucional, no momento próprio de campanha política, **e não se utilizar de instrumento jurídico (lei de Ação Popular) para prejudicar opositor político.**

Como já exposto, isto é **lawfare**, e nada mais.

Rua Euclides da Cunha, nº 97, Bacuri

Daniel Endrigo Macedo – (99) 98802-4045 / Caio Cesar Luciano – (99) 98195-3837

Luiz Carlos Cezar (99) 98202-0200 – lccezar@luizcarloscezar.com

IMPERATRIZ

-

MARANHÃO



Se todo e qualquer ato realizado por qualquer servidor público, (exemplo presidente da República, governador de Estado e prefeito) fosse considerado contrário à Constituição, por suas imagens constarem no evento publicitário, nenhuma ação ou feito público poderia ser objeto de publicidade, o que torna esta Ação Popular um completo absurdo e contrassenso.

Vê-se que o Autor usa a Ação Popular com o objetivo diverso para o qual ela existe.

XI. DA RATIFICAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA

31

Quanto às razões para o indeferimento da tutela de urgência, estas já foram expostas em peça autônoma, atendendo ao comando judicial de 72 horas, conforme consta nos autos: id 155670474. Aqui são ratificadas em sua integralidade.

XII. DO CARÁTER TEMERÁRIO DA INICIAL

Conforme o art. 6º da Lei 4.717/65, a petição inicial deve vir acompanhada de **provas do ato lesivo**. Não se admite o mero ajuizamento especulativo.

Rua Euclides da Cunha, nº 97, Bacuri

Daniel Endrigo Macedo – (99) 98802-4045 / Caio Cesar Luciano – (99) 98195-3837

Luiz Carlos Cezar (99) 98202-0200 – lccezar@luizcarloscezar.com

IMPERATRIZ

-

MARANHÃO



No presente caso, a inicial é desprovida de qualquer documento hábil a comprovar o dano ao erário ou à moralidade. É evidente a **má-fé do autor**, que busca **manipular o Judiciário como palanque político**.

*Busca-se, com o presente caso, **manipular o Poder Judiciário, fazendo-o neutralizar opositores políticos, desvirtuando o objetivo da lei 4.717/65.***

Nos termos do **art. 10 da Lei 4.717/65**, é causa de improcedência da ação popular a ausência de demonstração de lesividade.

XIII. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

32

Conforme exposto no introito, a peça é fruto de uma mente que quer obstruir o trabalho do governador atual do Estado e de seus secretários, e um meio eficaz para isso é a utilização do processo judicial para finalidade política, típico ato de *lawfare*.

Porém, o Juízo conhece tal postura e o julgará conforme a técnica de sempre.

No entanto, é notório que a Ação Popular proposta é temerária e puro ato de litigância de má-fé, vedado pela legislação (artigos 79 a 81 do CPC), podendo o Juízo condenar à multa por tal ato ilícito, que usa o Judiciário para prejudicar opositor político.

Dessa forma, necessário a aplicação de multa ao Autor, visto ter utilizado o Judiciário para fins diversos da qual o Ente existe e a lei de Ação Popular também.

Rua Euclides da Cunha, nº 97, Bacuri

Daniel Endrigo Macedo – (99) 98802-4045 / Caio Cesar Luciano – (99) 98195-3837

Luiz Carlos Cezar (99) 98202-0200 – lccezar@luizcarloscezar.com

IMPERATRIZ

-

MARANHÃO



XIV. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, pede ao Juízo:

1. Em sede de **preliminar**, pede que todas sejam acolhidas, visto o Requerido Sérgio Macedo ser ilegítimo para compor o polo passivo;

2. Não sendo as preliminares acolhidas, pede a este Juízo a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** da Ação Popular, visto inexistir qualquer ato lesivo ao erário pelo Requerido (todos, inclusive);

3. Pede que o Juízo, quanto à regularidade dos atos administrativos promovidos pelo Requerido Sérgio Antônio Mesquita Macedo, reconheça e declare a **inexistência de lesividade dos atos administrativos** por si produzidos quantos aos atos alegados pelo Autor;

4. Pede a condenação do Autor em multa por **litigância de má-fé, em 2% do valor da ação**, bem como **custas processuais e honorários advocatícios**, estes na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da ação;

5. A produção de todos os meios admitidos em Direito para o regular exercício do contraditório e ampla defesa.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Luís/MA, 22 de agosto de 2025.

LUIZ CARLOS FERREIRA CEZAR
OAB/MA 15.573

Rua Euclides da Cunha, nº 97, Bacuri

Daniel Endrigo Macedo – (99) 98802-4045 / Caio Cesar Luciano – (99) 98195-3837

Luiz Carlos Cezar (99) 98202-0200 – lccezar@luizcarloscezar.com

IMPERATRIZ

-

MARANHÃO

